

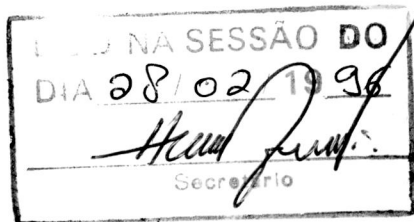


Assembleia Legislativa

Gabinete do Deputado *Edio Vieira Lopes*

000159 1996 27 2 36

PROTOCOLO GERAL



PROJETO DE LEI Nº 004/96
"Que dispõe sobre o
Recolhimento de ISS na fonte".

Art. 1º Todas as obras e serviços executados pelo Governo do Estado, que incidir na cobrança de Imposto sobre Serviço (ISS) será retido na fonte o valor correspondente.

I - O disposto no capítulo do art. 1º, desta Lei, será aplicado mediante convênio firmado entre as prefeituras que desejarem e a Secretaria de Estado da Fazenda.

II - As prefeituras municipais que desejarem obter os benefícios desta Lei, solicitará através de ofício termo de convênio com a Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 2º Os valores correspondentes a retenção do imposto de que trata esta Lei, será depositado nas respectivas contas municipais até o dia 10 do mês subsequente a retenção.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Fazenda, fará publicar no Diário Oficial do Estado até o dia 10 do mês subsequente a retenção, os seguintes itens:

I - Valores retidos e municípios beneficiados;

II - Obra e nome da empresa geradora do referido imposto;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação.

Art 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista(RR), 26 de Fevereiro de 1996.


Edio Vieira Lopes
Dep. Estadual - PPB/RR

Ao Ilmo Sr.

Deputado **ALMIR MORAIS SÁ**

MD. Presidente da Assembleia Legislativa de Roraima.

N E S T A /

Estado de Roraima



Assembléia Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 004/96

“Dispõe sobre retenção do Imposto Sobre Serviços na fonte, e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As obras e serviços, realizados para o Governo do Estado, nas quais incidam Imposto Sobre Serviços - ISS, terão o valor correspondente ao tributo retido na fonte pela Fazenda Pública Estadual ou pelo Órgão da Administração Indireta que efetuar o pagamento.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo será realizado mediante convênios a serem celebrados entre as Prefeituras Municipais e Administração Pública Estadual.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda fará o termo de convênio o ser celebrado entre as Administrações Municipais e o Governo do Estado para o cumprimento da presente Lei.

§ 3º - Os efeitos desta Lei são aplicados à Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

Art. 2º - Os valores correspondentes ao imposto retido, de acordo com o preceituado nesta norma, serão repassados as Administrações Municipais, em rubrica própria, até o dia 10 do mês subsequente à retenção.

Art. 3º - A Secretaria de Estado da Fazenda ou Órgão da Administração Indireta, que reter o imposto constante desta Lei, fará publicar no Diário Oficial do Estado até o dia 10 do mês subsequente a retenção, o montante de recursos especificando:

I - valor retido e Município beneficiário; e

II - obra ou serviço realizado e empresa(s) executora(s).

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

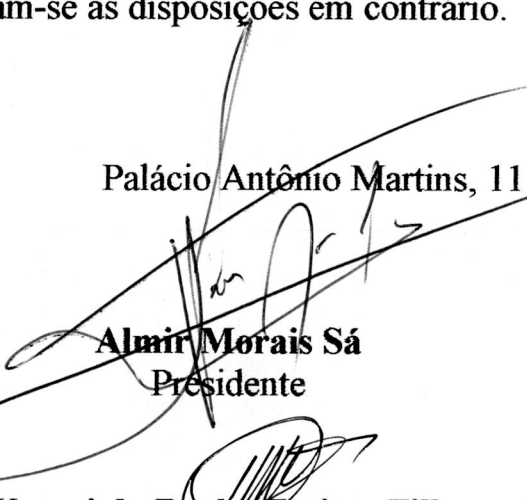
Estado de Roraima



Assembléia Legislativa

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 11 de junho de 1996.


Almir Moraes Sá
Presidente


Urzeni da Rocha Freitas Filho
1º Secretário


Henrique Manoel Fernandes Machado
2º Secretário